



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBAGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017473-46.2005.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: NORVIP PB Transporte de Valores e Segurança Ltda

ADVOGADO: Fábio Ricardo C. Montenegro

EMBARGADO: Município de João Pessoa

ADVOGADO: Roberto Nogueira Gouveia

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NA DECISÃO DO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DIRIMIDAS – IMPOSSIBILIDADE – MERO INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A SEREM ANALISADOS NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

– Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 1583.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração**, interposto por NORVIP PB Transporte de Valores e Segurança Ltda em face do acórdão de fls. 1570/1572, que negou provimento ao agravo interno, apresentado em desfavor do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ora embargado.

Nas razões desses Embargos de Declaração, (fls.1574/1577), sustenta o embargante que houve omissão no Acórdão embargado, quanto aos valores depositados judicialmente, para serem deduzidos do montante devido, e que após essa redução seja o valor atualizado e acrescido de multa.

É o relatório.

VOTO.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial¹, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos.

De uma análise dos autos, vê-se que os embargos opostos tem por fundamento a rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

Nas razões destes Embargos de Declaração, sustenta o embargante que houve omissão no Acórdão embargado, no que tange as questões levantadas no agravo interno, ora já analisadas pela 3ª Câmara Cível.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, bem como o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamentar bem sua decisão.

Todavia, como bem destaca a jurisprudência do STJ, “**se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.**” (STJ - AgRg no AREsp 265692/RS – Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2013)

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso, vejamos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou **contradição**;
II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Portanto, a irresignação não é passível de apreço na via estreita dos embargos de declaração, tratando, na verdade, de mero inconformismo

¹ Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

com a tese lançada no *decisum* que lhe foi desfavorável, com intuito de reapreciação da matéria para modificar a decisão embargada e adequá-la ao seu entendimento, o que se mostra completamente inviável, **além de que valores depositados em juízo, devem ser, possivelmente, compensados na fase de execução de sentença, não devendo nessa fase recursal calcular o montante em questão.**

Sobre o tema, a citada Corte Superior ressalta que:

“Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.” (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

“Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ - EDcl no AREsp 585908 / RS - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL/2014/0227394-4 – Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA: DJe 10/03/2015**)

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA.

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Com relação ao prequestionamento, para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores, Nelson Nery Jr. asseverou que:

“1. O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp; (...) 3. o verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do REsp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias (CF 102, III e 105 III) (...) 8. Os EDcl fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o tribunal tinha o dever de se pronunciar – quer porque foi argüida, quer porque é de ordem pública – mas não o fez.”

5

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC REJEIÇÃO. Tendo o Tribunal apreciado amplamente o tema levantado no recurso, descabe a oposição de embargos declaratórios por inexistir contradição ou omissão na espécie. O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo. TJPB - Acórdão do processo nº 99920110006064001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 03/08/2011.

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

5

NENY JR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais – v. 4. Editora Revista dos Tribunais, págs. 863/864.

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, o STJ destaca:

“Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.” (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Desse modo, não havendo na hipótese qualquer vício a ser sanado, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

Destarte, da leitura do acórdão embargado vislumbra-se que todas as matérias de fato e de direito, indispensáveis ao julgamento da questão, foram devidamente enfrentadas, inexistindo, pois, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

Estando a decisão embargada isenta de erros, a rejeição deste recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo a decisão objurgada inalterada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR